

O direito ao esquecimento: a sua aplicabilidade e a sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro

The right to forgetting: its applicability and its incorporation into the Brazilian legal system

Gustavo Henrique Rodrigues Paranhos

Discente do curso de Direito (UNIPAM)
E-mail: gustavorodrigueshp@yahoo.com.br

Morisa Martins Jajah

Professora Orientadora (UNIPAM)
E-mail: morisa@unipam.edu.br

Resumo: A presente pesquisa aprofundou-se nas análises histórica, jurídica e social do direito ao esquecimento, com o objetivo de estabelecer a possibilidade de se aplicar o direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, foi analisado o conflito aparente entre a liberdade de expressão e o direito de estar só, motivo pelo qual se lançou mão da técnica da ponderação para a solução de referido imbróglio jurídico. Outrossim, por meio de abordagem jurisprudencial, foi possível dimensionar a incorporação desse direito fundamental na ordem brasileira, uma vez que os Tribunais Superiores já o reconheceu em recursos com repercussão geral.

Palavras-chave: Conflito Aparente. Liberdade de Expressão. Ponderação. Norma implícita.

Abstract: This research has deepened the historical, legal, and social analysis of the right to forgetfulness, intending to establish the possibility of applying the right to be forgetfulness in the Brazilian legal system. For this purpose, the apparent conflict between freedom of expression and the right to be alone was analyzed, which is why the technique of weighting for the solution of the aforementioned legal imbroglío was used. Furthermore, through a jurisprudential approach, it was possible to measure the incorporation of this fundamental right into the Brazilian order since the Superior Courts have already recognized it in appeals with general repercussions.

Keywords: Apparent conflict. Freedom of expression. Weighting. Implicitnorm.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O final do século XX, além de marcar a redemocratização da República Federativa do Brasil, caracterizou-se por trazer à tona um novo modelo de corpo social, denominado Sociedade da Informação. Lílana Minardi Paesani (2013, p.24), para explicar como é a vida do homem nessa nova sociedade, lança mão de Stefano Rodotá, que pontua “assediados por computadores, espiados por olhos furtivos, filmados por

telecâmeras invisíveis, os cidadãos da sociedade da informação correm o risco de parecerem homens de vidro: uma sociedade que a informática e a telemática estão tornando totalmente transparente. ”

Diante desse cenário, um grande dilema surgiu, pois, desde o início dessa comunidade, busca-se uma maneira de assegurar o direito à privacidade frente a um emaranhado de dados e informações colhidos e divulgados das mais diversas formas (FIORILLO, 2015, p.17). José Afonso da Silva salienta que a privacidade é o “conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito” (SILVA, 2016, p. 206).

Encontram-se resquícios dessa maior proteção à vida íntima do cidadão já na Constituição Política do Império do Brasil de 1824, que previa, em seu artigo 179, inciso XXVII, a inviolabilidade do conteúdo das cartas. Nesse mesmo diapasão, a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso X, determinou que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Ademais, o Código Civil de 2002, por ser o diploma infraconstitucional que tutela os direitos da personalidade, prevê, em seu artigo 21, que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

Em relação ao âmbito criminal, é necessário salientar que a imposição de uma sanção penal, além de carregar consigo um caráter retributivo, no sentido do delinquente retribuir à sociedade pelo crime cometido, traz, em seu bojo, a finalidade preventiva especial positiva. Tal finalidade visa o detento, objetivando ressocializá-lo e reintegrá-lo ao corpo social (CUNHA, 2017, p.423). Diante dessa situação, deduz-se que o cidadão, ao cumprir integralmente a sua pena, possui como prerrogativa, decorrente de uma das finalidades da sanção penal, o direito ao esquecimento do seu “passado” criminal.

Seguindo esse pensamento doutrinário, o Código Penal de 1940 contemplou, em seu artigo 63, o instituto da reincidência. Essa norma jurídica preconiza que um reincidente, depois de transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do cumprimento ou da extinção da pena, recupera o seu *status* de primário, isto é, volta a ser um cidadão que jamais sofreu qualquer condenação irrecorrível (BITENCOURT, 2018, p. 790).

Em contraponto ao que já foi exposto, urge observar que os direitos fundamentais à liberdade de expressão e à informação aparecem, em um primeiro momento, como antagônicos ao direito de estar só. O primeiro, como leciona Luís Roberto Barroso, “serve de fundamento para o exercício de outras liberdades, o que justifica uma posição de preferência em relação aos direitos fundamentais individualmente considerados” (BARROSO, 2004, p. 20). Já o segundo, de acordo com Pedro Lenza, “trata-se do direito de informar e de ser informado” (LENZA, 2018, p. 1204).

Nesse sentido, cabe mencionar que a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, incisos IV e XIV, prevê ambos direitos fundamentais, estabelecendo que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” e que “é assegurado a todos

o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Este estudo propõe-se, por conseguinte, a entender qual é o espaço reservado ao direito de ser deixado em paz no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, serão analisados os julgados mais recentes do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto em questão, para determinar se tal garantia jurídica foi incorporada implicitamente no direito brasileiro.

A problematização desta pesquisa visa também a responder às seguintes indagações: há possibilidade da liberdade de expressão, do direito à informação e do direito ao esquecimento coexistirem pacificamente no ordenamento jurídico brasileiro? Até onde o interesse público prevalece frente à vida privada e à intimidade do cidadão? Os direitos fundamentais são absolutos?

A partir desses questionamentos e de outros, pretende-se uma melhor compreensão do direito ao esquecimento no Brasil.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 NORMATIZAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Em um primeiro momento, cumpre mencionar que o Direito, como ciência humana, nunca conseguiu contemplar de forma normatizada todos os fatos que abrangem a vida em sociedade. Pelo contrário, é pacífico o entendimento de que os fatos vão acontecendo na sociedade e, a partir desse desenrolar, o Direito vai acompanhando tais alterações por meio de mudanças legislativas e novos institutos jurídicos.

Dessa forma, em especial no ordenamento jurídico brasileiro, pouco se preocupava com a proteção da honra e da vida privada dos indivíduos no que diz respeito ao direito de estar só, vez que não existiam meios de comunicação tão massificados, por exemplo, redes sociais, que resgatavam para o consciente popular um acontecimento criminal ou um fato desabonador cometido por certa pessoa. Por óbvio, junto com o maior alcance das televisões e com a democratização da internet, surgiram as violações à intimidade e à privacidade dos indivíduos, os quais passaram a ter as suas vidas expostas publicamente com poucas ressalvas.

Explicando esse fato, já pontuou Zygmunt Bauman (2013, p. 113):

Na modernidade líquida parecem evidentes os riscos terminais à privacidade e à autonomia individual, emanados da ampla abertura da arena pública aos interesses privados (e também o inverso), e sua gradual, mas incessante transformação numa espécie de teatro de variedades dedicado à diversão ligeira.

Com esse desenrolar, o direito comparado, por meio de doutrinadores e entendimentos jurisprudenciais, idealizou o *derecho al olvido*, ou, direito ao esquecimento. Com ele, o cidadão possui a prerrogativa de ter resguardada a sua vida

privada, o que impossibilita a divulgação de certas informações, ainda que verídicas e relevantes, depois de transcorrido certo lapso temporal, que poderiam violar a intimidade e privacidade, daí o sentido de se esquecer do fato.

No Brasil, referido direito não encontra previsão normativa expressa. Ele é extraído de outros direitos fundamentais através da hermenêutica jurídica, fato que não o torna menos importante ou menos abrangente. Vale ressaltar que foi adotada a tese do direito de estar só na IV Jornada de Direito Civil, realizada pelo CJF/STF, por meio do Enunciado 531, segundo o qual “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento” (CONSELHO..., 2012, *online*).

Esse Enunciado sintetizou a ideia de que o *derecho al olvido* possui suas raízes em condenações criminais, vez que elas, mesmo após o cumprimento da sentença condenatória, prejudicam a ressocialização de ex-detentos, ainda mais quando se pensa na divulgação de fatos passados pelas mídias televisivas e sociais. Além disso, tal dispositivo expôs que essa garantia não assegura a possibilidade de se reescrever a história, mas sim de se debater as condições e objetivos de se relembrar acontecimentos que, senão foram esquecidos, pelos menos foram amenizados com o passar do tempo.

Para mais, a doutrina majoritária é unânime em afirmar que o *derecho al olvido* encontra sua guarida constitucional na Dignidade da Pessoa Humana, que é disciplinada pelo artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988. Além do mais, esse direito fundamental se baseia na vida privada, intimidade e honra, direitos da personalidade consagrados pela CF/88 e pelo artigo 21 do Código Civil de 2002. Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 210-211), esses dispositivos legais “protegem a zona espiritual íntima e reservada das pessoas, assegurando-lhes o direito ao recato e a prerrogativa de tomar as providências necessárias para impedir ou fazer cessar o ato lesivo”.

É imperioso mencionar a elucidação de Ingo Wolfgang Sarlet (2015, *online*):

Como direito humano e direito fundamental, o assim chamado direito ao esquecimento encontra sua fundamentação na proteção da vida privada, honra, imagem e ao nome, portanto, na própria dignidade da pessoa humana e na cláusula geral de proteção e promoção da personalidade em suas múltiplas dimensões. Cuida-se, nesse sentido, em virtude da ausência de disposição constitucional expressa que o enuncie diretamente, de um típico direito fundamental implícito, deduzido de outras normas, sejam princípios gerais e estruturantes, como é o caso da dignidade da pessoa humana, seja de direitos fundamentais mais específicos, como é o caso da privacidade, honra, imagem, nome, entre outros.

Destarte, é necessário constatar que a falta de dispositivo constitucional que tutele expressamente o direito ao esquecimento não retira dessa prerrogativa o *status* de garantia constitucional, até porque o artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988, prevê um sistema aberto de direitos fundamentais. Desse sistema decorre o ensinamento de que o rol de direitos e garantias fundamentais da Lei Maior brasileira não é taxativo, isto é, podem-se extrair direitos fundamentais de uma interpretação constitucional que

tenha como foco o sistema jurídico brasileiro como um todo ou que tome como base princípios e/ou regras previstas expressamente em diplomas normativos.

Assim sendo, a modernidade líquida com todas as suas vicissitudes, conceito de Zygmunt Bauman, torna o direito de estar só um corolário obrigatório da Dignidade da Pessoa Humana, a qual não seria totalmente protegida e contemplada sem essa faceta que tutela vários e importantes direitos da personalidade. Entre esses direitos encontram-se a vida privada, a intimidade, a privacidade, a imagem e a honra, substratos essenciais para o convívio harmônico em qualquer Estado Democrático de Direito.

Por conseguinte, não se pode afirmar que a falta de previsão normativa afasta a aplicação do direito ao esquecimento no Estado brasileiro, posto que é totalmente possível compreender e deduzir que tal prerrogativa, com o auxílio de métodos interpretativos e constitucionais, decorre de outros direitos fundamentais positivados não só pela Carta Magna, como também pela ordem jurídica brasileira como um todo.

2.2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Os direitos fundamentais, abstratamente considerados, possuem características muito bem delineadas, as quais contribuem para o processo de diferenciação deles em relação a outros direitos que não possuem estatura constitucional. Dentre essas principais particularidades, têm-se a historicidade, a universalidade, a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a relatividade (SILVA, 2016, p. 185).

Nesse momento, é necessário que se destaque a característica da relatividade, segundo a qual nenhum direito fundamental é absoluto, ou seja, todos eles podem sofrer limitações quando estiverem em conflito com outra prerrogativa que detém a mesma estatura jurídica. Mencione-se que tal limitação não acontece no plano abstrato; exige-se que haja um caso concreto por meio do qual o intérprete decidirá, naquelas circunstâncias específicas, qual prerrogativa prevalecerá.

Cumprido salientar que a prevalência de um direito fundamental em determinado caso concreto não torna a outra prerrogativa inconstitucional; simplesmente ocorre o afastamento, na referida situação, de um direito para a aplicação do outro. Portanto, ambas as prerrogativas subsistem no ordenamento jurídico, ainda que tenham se conflitado abstratamente em um momento anterior (LENZA, 2018, p.1178).

Desse modo, não se pode negar que os direitos fundamentais à Liberdade de Expressão e ao Esquecimento se conflitarão em algum momento, posto que os seus raios de proteção ao indivíduo vão em sentido contrário, de forma que as garantias por eles asseguradas, em algumas situações, podem ser consideradas antagônicas e conflitantes.

Nesse íterim, muito se questiona sobre a viabilidade da aplicação do direito ao esquecimento, ainda mais em um Estado que, durante anos a fio, relegou a segundo plano a liberdade de se expressar.

O voto do Ministro Luís Roberto Barroso, na Rcl 22.328-RJ, explana as dificuldades porventura encontradas:

Como o passado condenava, a Constituição de 1988 foi obsessiva na proteção da liberdade de expressão, nas suas diversas formas de manifestação, aí incluídas a liberdade de informação, de imprensa e de manifestação do pensamento em geral: intelectual, artístico, científico, etc (BRASIL, 2018, p. 4).

Desse modo, algumas correntes defendem que o direito de estar só não encontra guarida constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, justamente por relativizar a premissa da liberdade de expressão. Todavia, como foi mencionado acima, nenhum direito fundamental é absoluto, o que permite a relativização tanto da liberdade de expressão quanto do *derecho al olvido*.

Robert Alexy (2008, p. 93-94), em seu livro “Teoria dos Direitos Fundamentais”, ao analisar possíveis conflitos entre princípios fundamentais, assevera:

As colisões entre princípios devem ser solucionadas de forma completamente diversa. Se dois princípios colidem - o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido-, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência. Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios - visto que só princípios válidos podem colidir - ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso.

Isto posto, averbe-se que os direitos fundamentais são classificados, por possuírem um elevado grau de abstração e por delinarem finalidades extremamente abertas e variáveis, em sua maioria, seguindo a classificação do supramencionado doutrinador, como princípios, motivo pelo qual, ao colidirem entre si, devem ser postos em conciliação (MASSON, 2017, p. 217).

No mesmo sentido, Ronald Dworkin (2002, p. 42-43) pontua:

Quando os princípios se inter cruzam, aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um. Esta não pode ser, por certo, uma mensuração exata e o julgamento que determina que um princípio ou uma política particular é mais importante que outra freqüentemente será objeto de controvérsia. Não obstante, essa dimensão é uma parte integrante do conceito de um princípio, de modo que faz sentido perguntar que peso ele tem ou quão importante ele é.

Tem-se, portanto, uma solução para eventuais conflitos entre o direito de estar só e a liberdade de se expressar, qual seja a aplicação da teoria da ponderação, para que se possa, em casos concretos, determinar a prevalência de um princípio frente ao outro.

2.3 ESTUDOS JURISPRUDENCIAIS

Os Tribunais Superiores, tanto no direito comparado, quanto no ordenamento jurídico brasileiro, vêm enxergando a necessidade de se assegurar a aplicação do Direito ao Esquecimento. Destarte, existem vários julgados, desde o meio do século passado, que reconhecem a constitucionalidade do *derecho al olvido*, oportunidade em que a maioria das decisões pontua a importância de se implantar essa prerrogativa nos Estados Democráticos de Direito.

Nesse sentido, a Corte Constitucional Alemã, em 05/06/1973, por meio do caso *Lebach*, foi a primeira que explanou a possibilidade de se incorporar o direito ao esquecimento às ordenações jurídicas.

Conforme Gilmar Mendes (1997, p. 388) elucida:

[...] cuidava-se de pedido de liminar formulado perante tribunais ordinários por um dos envolvidos em grave homicídio – conhecido como o assassinato de soldados de Lebach – *Der Soldatenmord von Lebach* – contra a divulgação de filme, pelo Segundo Canal de Televisão (Zweites Deutsches Fernsehen – ZDF), sob a alegação de que, além de lesar os seus direitos de personalidade, a divulgação do filme, no qual era citado nominalmente, dificultava a sua ressocialização. O Tribunal estadual de Mainz e, posteriormente, o Tribunal Superior de Koblenz não acolheram o pedido liminar, entendendo, fundamentalmente, que o envolvimento no crime fez que o impetrante se tornasse uma personalidade da história recente e que o filme fora concebido como um documentário destinado a apresentar o caso sem qualquer alteração. Eventual conflito entre liberdade de imprensa, estabelecida no art. 5, I, da Lei Fundamental de Bonn, e os direitos de personalidade do impetrante, principalmente o direito de ressocialização, haveria de ser decidido em favor da divulgação da matéria, que correspondia ao direito de informação sobre matéria de inequívoco interesse público.

Em uma decisão antológica, a Corte alemã, em último grau de jurisdição, optou por determinar a não transmissão do supracitado filme, pois esse acarretaria uma segunda sanção penal ao ex-detento, sendo que a primeira se deu no momento em que ele foi condenado pelo seu envolvimento no crime em questão.

Já no ordenamento jurídico brasileiro, o Superior Tribunal de Justiça, apoiando-se nessa linha de pensamento, reconheceu que o direito ao esquecimento possui não só assento na ordem jurídica instaurada em 1988, como também *status* constitucional, por ser um direito fundamental implícito (REsp 1.335.153-RJ e REsp1.334.097-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgados em 28/05/2013).

É imperativo mencionar que o Ministro Luis Felipe Salomão, no REsp 1.334.097-RJ, delimitou novos contornos para o direito de estar só na jurisprudência brasileira, por isso o julgado tornou-se um verdadeiro paradigma para o estudo do tema. Tal Recurso Especial foi interposto em razão da exibição de um programa televisivo (*Linha Direta - Justiça*) que recontou fato criminoso que se sucedeu anos antes, isto é, a sequência de homicídios ocorridos em 23 de julho de 1993, mais conhecida como a Chacina da Candelária.

O voto do eminente Relator Luis Felipe Salomão rechaça todas as dúvidas remanescentes quanto ao reconhecimento do direito ao esquecimento, *in verbis*:

Assim como é acolhido no direito estrangeiro, não tenho dúvida da aplicabilidade do direito ao esquecimento no cenário interno, com olhos centrados não só na principiologia decorrente dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, mas também diretamente no direito positivo infraconstitucional.

A assertiva de que uma notícia lícita não se transforma em ilícita com o simples passar do tempo não tem nenhuma base jurídica. O ordenamento é repleto de previsões em que a significação conferida pelo Direito à passagem do tempo é exatamente o esquecimento e a estabilização do passado, mostrando-se ilícito sim reagitar o que a lei pretende sepultar (BRASIL, 2015, p. 35).

Em um segundo momento, o Ministro Luis Felipe Salomão tratando do conflito, em si, dos direitos à liberdade de expressão e ao esquecimento, especificou:

Vale dizer, o cenário protetivo da atividade informativa que atualmente é extraído diretamente da Constituição converge para a liberdade de "expressão, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença" (art. 5º, inciso IX), mas também para a inviolabilidade da "intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, inciso X). Nesse passo, a explícita contenção constitucional à liberdade de informação, fundada na inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra, imagem e, de resto, nos valores da pessoa e da família, prevista no art. 220, § 1º, art. 221 e no § 3º do art. 222 da Carta de 88, parece sinalizar que, no conflito aparente entre esses bens jurídicos de especialíssima grandeza, há, de regra, uma inclinação ou predileção constitucional para soluções protetivas da pessoa humana, embora o melhor equacionamento deva sempre observar as particularidades do caso concreto. (BRASIL, 2015, p. 24-25).

Em face do exposto, a possibilidade de se aplicar o direito de estar só na ordem jurídica brasileira restou sedimentada por esses julgados, os quais possuem efeitos *erga omnes*, razão pela qual formam jurisprudência no sentido de se reconhecer tal garantia como direito fundamental.

3 METODOLOGIA

Por meio de pesquisa teórico-argumentativa, valendo-se especialmente do viés doutrinário, realizou-se o estudo do direito ao esquecimento em conflito aparente com a liberdade de expressão, investigando-se assim a Constituição Federal de 1988 e a Lei n. 10.406/02, que consagram essas duas garantias.

Ademais, foram averiguados julgados do Superior Tribunal de Justiça, os quais realçaram a importância da prerrogativa supramencionada e demonstraram a maneira de solucionar o conflito existente entre aqueles direitos fundamentais.

Outrossim, estudou-se a Constituição, as leis, as doutrinas e a jurisprudência brasileira acerca do direito de estar só, verificando-se, posteriormente, o quanto essa prerrogativa jurídica foi introduzida no ordenamento brasileiro, além de se precisar a possibilidade de sua aplicação em determinados casos concretos.

4 RESULTADOS

A partir da análise profunda dos julgados, das doutrinas e dos diplomas legais, extraem-se três importantes resultados da presente perquirição.

Em primeiro lugar, vale pontuar a noção de que, ao se ter o conflito de normas-princípios, não se pode, abstrata ou concretamente, retirar do ordenamento qualquer das prerrogativas conflitantes; deve-se, pelo contrário, preservar a constitucionalidade de ambas.

Segundo, constata-se, outrossim, que a determinação de qual garantia constitucional prevalecerá se dá no caso concreto, posto que nenhuma se sobressai à outra no plano abstrato.

Por fim, é necessário mencionar que o direito ao esquecimento, apesar de não ter previsão constitucional expressa, encontra guarida no fundamento constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, razão pela qual é também um direito fundamental.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se que o *derecho al olvido* é uma norma jurídica princípio implícita no ordenamento jurídico brasileiro, dado que ele se fundamenta em outros direitos fundamentais existentes em referida ordem jurídica.

De mais a mais, cumpre ressaltar que os Tribunais Superiores brasileiros reconhecem, constantemente, a constitucionalidade e a aplicabilidade dessa prerrogativa, de tal modo que a possibilidade de se assegurar o direito ao esquecimento resta incontestada.

Outrossim, percebeu-se que a técnica da ponderação, com base na obra de Alexy, permite a coexistência dos direitos à liberdade de expressão e ao esquecimento, sem a necessidade de suprimir de forma permanente um ou outro.

Ponto finalizando, a presente perquirição esmiuçou a historicidade e a juridicidade do direito ao esquecimento, o que possibilitou determinar o grau de incorporação desse direito ao ordenamento brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p.1-36, jan. 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição, de 05 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. .

BRASIL. Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.334.097**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Rio de Janeiro, RJ, 28 de maio de 2013. Rio de Janeiro. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29381336&num_registro=201201449107&data=20130910&tipo=91&formato=PDF.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.335.153**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Rio de Janeiro, RJ, 28 de maio de 2013. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=36170660&tipo=91&nreg=201100574280&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20140801&formato=PDF&salvar=false>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 22.238**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Rio de Janeiro, RJ, 06 de março de 2018. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314302526&ext=.pdf>.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado IV. Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>.

COSTA JÚNIOR, Paulo José. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 5. ed. Bahia: JusPodivm, 2017.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2002.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios constitucionais do direito da sociedade da informação: a tutela jurídica do meio ambiente digital**. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: volume 1: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

MENDES, Gilmar. Colisão de direitos individuais: anotações a propósito da obra de Edilson Pereira de Farias. *In: Revista Tributária e de Finanças Públicas*, vol. 18, 1997.

PAESANI, Liliana Minardi. **O direito na sociedade da informação III: a evolução do direito digital**. São Paulo: Atlas S. A., 2013.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Tempo da moda, direito ao esquecimento é anterior à internet**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet>.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.